



## O JOGO VIROU!

### EMPRESAS E ESCRITÓRIOS DE CONTABILIDADE QUE PRATICAM OPOSIÇÃO À CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL OU ESTIMULAM SEUS CLIENTES A FAZÊ-LO, AGORA TERÃO QUE SE EXPLICAR PERANTE O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

No dia 8 de outubro, o Ministério Público do Trabalho, coordenado pela Procuradora Rúbia Vanessa Canabarro, reuniu várias entidades sindicais laborais e patronais, centrais sindicais e o Conselho Regional de Contabilidade para apresentar a resolução do Fórum de Liberdade Sindical do Ministério Público do Trabalho no Paraná, contra atitudes antissindical praticadas pelo empregador ou seus prepostos, no caso, os escritórios de contabilidade, em relação à contribuição negocial dos sindicatos. Texto completo em nosso site [www.fetravispp.org.br](http://www.fetravispp.org.br).

Aqueles atos já conhecidos, praticados com empregadores ou mesmo diretamente com os empregados, tais como orientações sobre como e quando realizarem oposições ao desconto das contribuições negociais, enaltecimento dos prazos e locais para manifestação, o fornecimento de modelos, o patrocínio das cartas pelos chefes de RH, o envio das correspondências de oposição de todos os trabalhadores em um único envelope custeado pela empresa e constando, inclusive, esta como correspondente, muitas vezes realizados fora dos prazos das datas-bases,

fomentando a cultura de desvalorização das entidades sindicais e dos trabalhos desenvolvidos por elas — quaisquer que sejam tais atos ou menções sobre o assunto — são entendidos pelo Ministério Público do Trabalho como prática antissindical. Tanto o empregador quanto sua contabilidade (preposto), se tiverem participado destes atos, serão denunciados e investigados rigorosamente pelo Ministério Público do Trabalho.

**Tais pontos podem ser acompanhados na resolução abaixo transcrita:**

*“Que identifica como prática de ato antissindical o “incentivo patronal ao exercício do direito de oposição à contribuição assistencial/negocial” e n.º 13 da CONALIS (Coordenadoria Nacional de Promoção da Liberdade Sindical e do diálogo Social), que dispõe que “o ato ou fato de o empregador ou de terceiro de coagir, estimular, auxiliar e/ou induzir trabalhador a se opor ou resistir ao desconto de contribuições sindicais legais, normativas ou negociadas, ou de qualquer outra espécie, constitui, em tese, ato ou conduta antissindical, podendo implicar atuação do Ministério Público do Trabalho (...).”*

*Que configura prática de ato antissindical contra as entidades sindicais e sua organização “interferi ou praticar qualquer ato de ingerência nas organizações sindicais de trabalhadores e trabalhadoras” e que estimular trabalhadores a manifestarem oposição ao desconto de contribuição de financiamento da atividade sindical é, na prática indevida ingerência patronal que visa enfraquecer a representação dos trabalhadores.*

*I- O ato ou fato de o empregador ou de terceiro de coagir, estimular, auxiliar e/ou induzir o trabalhador a se opor ou resistir ao desconto de contribuições sindicais legais, normativas ou negociadas, ou de qualquer outra espécie, constitui, em tese, ato ou conduta antissindical, podendo implicar atuação do Ministério Público do Trabalho.*

*II- O ato ou fato de o empregador exigir, impor e/ou condicionar a forma, tempo e/ou modo do exercício da oposição, a exemplo de apresentação perante o departamento de pessoal da empresa ou de modo virtual, também constitui, em tese, ato ou conduta antissindical, pois se trata de decisão pertinente à autonomia privada coletiva.”*